



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.588 - RS (2013/0260585-2)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : EVERALDO CHARNOSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.588 - RS (2013/0260585-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EVERALDO CHARNOSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo em. Ministro Og Fernandes em que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, dê-se prosseguimento à ação penal.

Em sede preliminar, alega a Defensoria Pública violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que *"a defesa não pôde realizar sustentação oral antes de proferida a decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, por se tratar de decisão monocrática"* (fl. 550). Requer, assim, que lhe seja garantida a realização de sustentação oral quando do julgamento do presente agravo.

No mais, aduz que não se pode afirmar em sede de recurso especial que o agravante teria cometido o crime de contrabando em vez de descaminho sem se reexaminar fatos e provas, o que é vedado pelo verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.588 - RS (2013/0260585-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

De início, quanto à alegação de cerceamento de defesa, com o que pretende a Defensoria Pública o deferimento de sustentação em sede de agravo regimental, a pretensão não merece acolhida.

De fato, a decisão ora agravada, verificando que o aresto da instância *a quo* está em confronto com a pacífica jurisprudência desta Corte sobre a matéria examinada, deu provimento ao recurso da parte adversa.

Em outras palavras, o *decisum* agravado nada mais fez que observar o que preceitua a lei processual em vigor, a qual autoriza o relator a apreciar o mérito do recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, negando-lhe seguimento ou dando-lhe provimento em decisão que desafia agravo regimental.

De fato, assim estabelece o art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

O aludido preceito processual é aplicável por analogia à hipótese, tendo em vista o disposto no art. 3º do CPP, do seguinte teor: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, bem como violação do princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.224.324/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ARES. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.689/2008. NORMA PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável na hipótese por força do disposto no art. 3º, do estatuto processual penal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

[...]

XI - Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 161.202/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 13/2/2014).

É certo, ainda, que o pleito de sustentação oral na ocasião do julgamento do agravo regimental não encontra respaldo no art. 159 do Regimento Interno desta Corte, como demonstram os seguintes julgados, entre vários outros:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO CAUSÍDICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do artigo 159 do Regimento Interno desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste sustentação oral no julgamento do agravo, mostrando-se inviável o pleito defensivo.

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 281.954/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. INCABÍVEL SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ART. 159 DO RISTJ. INAPLICÁVEL A SÚMULA 7/STJ EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

1. *O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).*

2. *Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, motivo pelo qual não há falar em suposta violação do princípio da ampla defesa.*

[...]

7. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1.407.852/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/11/2013).

Não é outro o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, como se verifica do seguinte trecho extraído de acórdão prolatado por aquela Excelsa Corte (RHC 116.948/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/2/2014):

Destaco, ainda, a falta de plausibilidade jurídica quanto ao pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, visto que, além de não depender de pauta, é expressamente vedado pelo Regimento Interno daquele Tribunal Superior – arts. 91 e 159 –, verbis:

"Art. 91. Independem de pauta:

I – o julgamento de habeas corpus e recurso de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;"

"Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar."

O RISTF também prevê, de forma semelhante quanto à desnecessidade de pauta e à vedação de sustentação oral em certos feitos (arts. 83, § 1º e 131, § 2º), sem que isso, conforme entendimento desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema, implique cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa. Colho precedentes:

“(…) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131, § 2º, E DO ART. 83, § 1º, AMBOS DO RISTF. - Revestem-se de plena legitimidade constitucional as regras constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não permitem sustentação oral em determinados processos (RISTF, art. 131, § 2º) e que definem as hipóteses de desnecessidade de prévia inclusão em pauta de certos feitos (RISTF, art. 83, § 1º).” (RE 601914 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 25.02.2013).

“(…) O preceito inscrito no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 131, par. 2º), que exclui a possibilidade de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, não ofende o princípio do contraditório e nem vulnera o postulado da plenitude de defesa, proclamados pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV.” (ADI nº 705/SC-AgR-QO, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.4.1994).

“(…) este Supremo Tribunal Federal já assentou que os dispositivos regimentais que dispensam de pauta os julgamentos dos agravos regimentais, bem como vedam a sustentação oral nesses julgamentos, não contrariam a norma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.” (ARE 742.084/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 09.5.2013).

O aludido precedente restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte a decisão do Superior Tribunal de Justiça em que, em razão da superveniência de sentença condenatória, julgado prejudicado o habeas corpus por meio do qual impugnada a prisão decretada antes do julgamento.

2. Vedada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a ausência de intimação para essa finalidade não acarreta nulidade. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, os argumentos do agravante não são capazes de alterar os fundamentos do *decisum*.

Conforme afirmado na decisão agravada, o núcleo do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal faz referência a duas condutas distintas. A primeira diz respeito ao crime de contrabando, importar ou exportar mercadoria proibida, e a segunda trata do descaminho, que consiste em frustrar o pagamento do tributo de importação ou exportação de produtos permitidos.

Estabelecida sucintamente a diferença entre as duas condutas, temos que o caso em tela, de fato, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o produto apreendido – cigarros de origem estrangeira – constitui mercadoria proibida que ofende a saúde, a higiene, a moral e a ordem pública, caracterizando uma conduta mais reprovável, que afasta a possibilidade de aplicação da aludido princípio.

Para a configuração do delito de bagatela, é necessária a satisfação, concomitante, dos seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, d) lesão jurídica inexpressiva. *In casu*, como visto acima, não restaram preenchidos esses requisitos.

O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça já decidiram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de cigarros. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (3.000 (três mil) maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 471.863/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/04/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ao se julgar o mérito do recurso especial subentende-se que foram superados os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

- O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 287.874/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 07/04/2014).

RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO.

1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho.

2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores.

3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (REsp 1.342.262/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminando, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 426.228/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 24/03/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes.

5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

7. Habeas corpus denegado (STF - HC 110.841/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.12.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0260585-2

AgRg no
REsp 1.393.588 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970050039562 21663 50006688220114047005 97420094 PR-200970050039562
PR-50006688220114047005 PR-50061822520114047002 PR-50086139520124047002
PR-50115779520114047002 TRF4-00000298620104047005

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EVERALDO CHARNOSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO CHARNOSKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.